

MEDIAÇÃO E DIREITO DE FAMÍLIA: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTEXTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Camilla Cavalcante de Menezes Amorim Melo¹

Ítalo Felipe Bernardo de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo busca explanar sobre a eficácia da mediação nos conflitos familiares, especialmente no que diz respeito à guarda compartilhada. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica e, a fim de observar a execução dos meios alternativos de solução de conflitos no contexto da cidade de Maceió-AL, realizou-se pesquisa de campo com uma mãe-guardiã e uma mediadora que atua no TJ-AL e em um Núcleo de Prática Jurídica universitário. Uma vez que a mediação familiar não apenas preocupa-se quanto à resolução da lide processual, mas também da sociológica, concluiu-se que este método contribui para solucionar tais questões mais satisfatoriamente.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Conflitos familiares. Guarda compartilhada.

ABSTRACT: The following article aims to analyze the mediation efficiency in the family conflicts, particularly in what concerns to joint custody. Therefore, bibliographic research was used and, in order to observe the execution of the alternative resolution means in the context of the city of Maceió-AL, field research was carried out with a legal guardian mother and a mediator, who acts in TJ-AL and in an academic core of legal practice. Once family mediation not only concerns about solving procedural litigation, but sociological as well, it was concluded that this method contributes to solve these questions more satisfactorily.

KEY WORDS: Mediation. Family conflicts. Joint custody.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, trazido por Montesquieu na teoria da separação dos poderes, possui como papel a resolução dos conflitos sociais. Por meio da jurisdição, magistrados passam a efetivar o Estado Democrático de Direito no momento em que defendem o conjunto de leis. Este Poder, então, realiza um procedimento jurídico ou rito judicial às lides concretas que são a ele submetidas a fim de soluções advindas do terceiro imparcial.

Embora, pacificamente, entenda-se que o Poder Judiciário detém a competência necessária para solucionar conflitos, existem os chamados equivalentes jurisdicionais. Como enfatiza Didier Jr. (2015), estes, por sua vez, não definem-se como formas definitivas, porque

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade SEUNE. Estagiária contratada da 24ª Vara Cível da Capital/Família. Pesquisadora e bolsista de iniciação científica do programa PIBIC-CNPq (2015-2016/2016-2017). Monitora da disciplina Introdução ao Estudo do Direito I (2016). Monitora da disciplina Direito Constitucional II (2017).

² Graduando em Direito pela Faculdade SEUNE. Estagiário contratado da Procuradoria da União em Alagoas. Pesquisador e bolsista de iniciação científica do programa PIBIC-CNPq (2016-2017).

podem ser levados ao controle jurisdicional.

Sobre os equivalentes jurisdicionais, narra o referido jurista: “os principais exemplos são a autotutela, a autocomposição e o julgamento de conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos)” (DIDIER JR., 2015, p. 164). Em especial, a autocomposição é caracterizada pela negociação entre os envolvidos no conflito e, para isto, conta ou não com o auxílio de terceiros auxiliadores; “[...] estes terceiros são os mediadores ou conciliadores” (DIDIER JR., 2015, p. 166).

Ainda, Didier Jr. (2015, p. 276) cita que a mediação, feita por mediadores comparados a veículos de comunicação, “[...] é [...] mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e **familiares**” (grifo nosso). Uma vez apresentada a ideia de que tal meio alternativo de resolução de conflitos oferece melhor prestação às demandas relativas ao meio familiar, pretende-se, neste artigo, exibir argumentos que a comprove.

Como objetivo geral, este estudo abordará a importância da mediação no contexto do Direito de Família. Como objetivos específicos, verificará a aplicação do método autocompositivo na guarda compartilhada e a forma a qual este vem sendo executado na cidade de Maceió-AL. Para a realização, houve pesquisa de cunho bibliográfico e pesquisa de campo com uma mãe-guardiã e uma mediadora atuante no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e em um Núcleo de Prática Jurídica universitário.

1 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A existência de conflitos é inerente às relações humanas, logo, não pode ser interpretada como algo essencialmente negativo, tendo em vista que decorre das divergências entre indivíduos em razão de interesses pessoais. A compreensão de que o dissenso faz parte da vida social é necessária, pois, nestas relações, sempre haverá uma diversidade de pensamentos.

O debate de ideias é de extrema relevância, uma vez que torna possível o diálogo acerca de uma determinada realidade, por meio da explicitação do modo como pensa-se ao seu respeito. Assim, uma relação conflituosa nem sempre pressupõe prejuízo, já que pode acarretar em uma transformação positiva. A doutrina de Vasconcelos (2008, p. 20) reforça que o conflito não pode ser considerado negativamente, como outrora:

Tradicionalmente, se concebia o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social. E que a paz seria fruto da ausência de conflito. Não

é assim que se concebe atualmente. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo.

Em contrapartida, diante da ausência do respeito mútuo e da impossibilidade de diálogo entre as partes, o clima de instabilidade pode ser tão intenso que a intervenção de um terceiro torna-se indispensável. Neste contexto, em que o conflito perdeu seu caráter natural, a mediação surge como um método eficaz para restabelecer o diálogo.

Pode-se analisar que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15 dispõe: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Isto ratifica que a mediação é um método consensual de solução de conflitos que busca, por meio de técnicas de comunicação, estabelecer o diálogo entre os litigantes, a fim de evidenciar a causa originária da lide.

Neste sentido, o Manual de Mediação Judicial (2016, p. 20), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, define a mediação como:

[...] uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Por vezes, os indivíduos, impulsionados pela emoção, não percebem o real sentido do conflito e passam a não enxergar soluções pacíficas. Neste caso, em que o maior interesse de uma parte é o prejuízo da outra, cabe ao mediador a tentativa de reduzir a controvérsia. De acordo com Bacellar (2012), as técnicas de modelo consensual, como a mediação, investigam os verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada: uma coisa é o conflito processado; outra, o conflito real.

Interessa à mediação que não exista um vencedor e um perdedor, pois, ao contrário do processo judicial, não trata-se de uma disputa entre oponentes. Não há de se falar numa decisão dada por uma autoridade, tendo em vista que a solução, sendo esta agradável a ambas as partes, é por elas convencionada. A autocomposição caracteriza-se por proporcionar satisfação múltipla.

Não obstante, a prática da mediação não somente anseia o alcance do fim lide, mas a

reconstrução dos laços. Em determinadas relações conflituosas, não pode-se pensar o conflito bastante em si mesmo, já que as partes envolvidas manterão um vínculo - ainda que este conflito seja findado. Como anuncia Bacellar (2012, p. 89), faz-se necessário utilizar o referido método, sendo a preservação do bom convívio essencial: “Portanto, com a mediação é possível o conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento entre os litigantes”.

Ademais, Bacellar (2012) elucida que solucionar conflitos familiares, de vizinhança e outros em que a relação entre as partes e de vários vínculos por meio da conciliação resolve apenas uma parcela restrita do conflito, mas não a integralidade dele. Esta é uma diferença entre os procedimentos de conciliação e mediação: a mediação é mais conveniente para relações multiplexas; a conciliação, por sua vez, para relações mais simples, de um único vínculo.

O Novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/15, popularmente conhecida como Lei da Mediação, representam um avanço significativo para a resolução consensual dos conflitos. Com o advento do CPC/15, a audiência de conciliação ou mediação passou a ser obrigatória, em regra, em todas as ações civis; fator que favorece a busca da autocomposição mesmo na esfera judicial.

2 MEDIAÇÃO E CONFLITOS FAMILIARES: A MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA AUTOCOMPOSITIVA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Lôbo (2009), em sua obra, elenca os princípios fundamentais e gerais que norteiam o Direito de Família. Como geral, tem-se, em exemplo, o princípio da afetividade, que tanto serve na análise dos contextos familiares por parte da doutrina e da jurisprudência. Sabe-se que a discussão sobre a guarda dos filhos é motivo de elevados números de demandas no Judiciário brasileiro e, como retrata Dias (2015, p. 65):

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos em que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar (grifo nosso).

A partir disto, comprehende-se que os laços afetivos que ligam os sujeitos envolvidos no processo judicial continuam a existir mesmo após a sentença proferida. Uma sentença, por sua vez, facilmente resolveria o ponto controvertido em vários âmbitos do Direito; fato este

que não ocorre quando trata-se de Direito de Família, visto que a animosidade é incapaz de ser solucionada por meio de um ato processual.

Os profissionais atuantes das Varas de Família, que se encontram “afogadas” pelo grande volume de processos, acabam por preocupar-se em produzir decisões finais rapidamente, atendendo assim o princípio da afetividade de maneira superficial. Embora seja este um paradigma que deve ser necessariamente considerado pelo juiz no trâmite processual acerca da guarda dos filhos, é melhor analisado nos procedimentos alternativos que visam a solução de conflitos consensualmente, uma vez a realidade atual do Judiciário. A mediação, para tanto, é a técnica apropriada.

É difundida a ideia de que, assim como em qualquer outra modalidade, a mediação familiar, executada pelo terceiro imparcial auxiliar do juízo, pretende êxito na tentativa de autocomposição. Dias (2015, p. 66) menciona que esta “[...] deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os indivíduos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se organizem”.

É certo que tanto a mediação quanto a conciliação visam um único objetivo: facilitar o diálogo entre as partes. No entanto, aquela, por ser realizada ausente de sugestões do mediador, propicia que os interessados, por si só, reflitam e solucionem o litígio de modo conjunto. Ao contribuir para o restabelecimento da conversa e na resolução do conflito sem propostas de terceiros, tende a surtir efeitos prolongados e satisfatórios.

Para Chaves e Rosenvald (2015), a mediação é, sem qualquer dúvida, o instrumento indicado para os conflitos do Direito de Família, servindo para arrefecer os ânimos das partes e, ao mesmo tempo, auxiliar à deliberação de decisões mais justas e consentâneas, como os valores personalíssimos de cada um dos interessados.

2.1 O PAPEL DO MEDIADOR NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O mediador não dedica-se apenas à compreensão da lide processual, mas procura, em igual proporção, alcançar a lide sociológica - ou seja, perceber o real motivo do litígio. Vale ressaltar que este não possui papel proponente nem decisório. O Manual de Mediação Judicial (2016) pontua o quanto é importante que o responsável pelo bom andamento do procedimento seja hábil a fim de comunicar-se muito bem; seja capaz de exprimir seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada; receba as falas das partes, interpretando-as de acordo a vontade de quem as exprimiu.

A necessidade destas características implicam dizer que, com as informações que

capta, este terceiro imparcial poderá trabalhar na intenção de que os litigantes tragam à tona as possíveis soluções do conflito. Sendo assim, somente terá sucesso uma mediação cujo mediador seja bom ouvinte e compreensivo.

Como supracitado, a mediação preocupa-se em resolver a lide sociológica, por isto, no Direito de Família, é tão aplicável. Por outro lado, a resolução de um conflito familiar exige uma postura diferenciada advinda do mediador, devendo este apresentar maior sensibilidade, cautela e paciência; isto porque este tipo de lide requer mais tempo e uso de técnicas específicas, atrelando-se a isto conhecimento, habilidade e atitude.

3 LEI N° 13.058/14: O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA COMO REGRA

Dias (2015, p. 518) afirma que, historicamente, o dever de cuidado com os filhos recaía sobre as mães: uma consequência da educação recebida pelos meninos, que gerava um suposto “absoluto despreparo dos homens em desempenhar as funções de maternagem. Afinal, nunca puderam brincar com bonecas. Nem entrar na cozinha. Aliás, a eles, nunca foi permitido sequer chorar, levar desaforo para casa [...]”.

Em decorrência da renovação das concepções sociais, gradativamente o genitor tem adentrado na esfera privada e participado do desenvolvimento educacional da prole; ultrapassando a antiga e única preocupação de provê-la financeiramente. O modelo de família contemporâneo tem uma nova roupagem quando comparado ao modelo tradicional; este fator, junto à emancipação feminina, resulta na necessidade de divisão das responsabilidades. A introdução da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico brasileiro é uma conquista relevante à igualdade de funções no núcleo familiar. Messias (2015, p. 110) assevera isto quando expõe:

Ainda que ambos os pais estejam separados ou nunca tenha convivido, e ainda que haja conflito entre eles, a visão atual da autoridade parental exige que ambos os pais se responsabilizem por seus filhos. O pai já não mais se satisfaz em apenas pagar uma pensão alimentícia e exercer o direito de fiscalização, de longe, da criação e educação dada ao filho pelo outro genitor ou uma terceira pessoa, exigindo o convívio e a interação com o filho. É o exercício comum da autoridade parental, reservando a cada um dos pais o direito de participar ativamente das decisões dos filhos menores.

Hodiernamente, embora o homem não restrinja-se a ser mantenedor da casa e a mulher, cuidadora-esposa-mãe, a preferência pela guarda materna é comum – e pouco rebatida. Sabe-se que os resquícios dos antigos papéis de pai e mãe refletem nos dias atuais e dificultam a aplicação da guarda compartilhada; pontos como esse carecem de estudo

sociojurídico a fim de trazer transformações ao social. Messias (2015, p. 119-120) relata que:

[...] o preconceito em relação ao homem que disputa a guarda dos filhos é muito grande. **Ao consultarem um advogado acerca da possibilidade da guarda dos filhos, os homens são imediatamente desestimulados.** Os promotores e os juízes, por sua vez, que cresceram sob a égide deste antigo modelo de pai, no momento de opinar e julgar as ações que guarda de filhos, deixam-se influenciar pelos mitos criados em torno dos papéis parentais. Ignoram que o amor parental não surge simplesmente dos laços biológicos, mas é construído pelo afeto que se cultiva dia a dia através dos cuidados dados por ambos os pais (grifo nosso).

De acordo com Lôbo (2009, p. 196), a Lei nº 11.698/08 alterou o costume consolidado de guarda unilateral conjugada com direito à visitação, no momento em que passou a prever o compartilhamento – no entanto, ainda não como regra, mas uma possibilidade. Em suas palavras, a guarda compartilhada “[...] não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando não houver acordo 'será aplicada' pelo juiz, sempre que possível [...]''. Gonçalves (2012, p. 296) esclarece que:

A guarda compartilhada pode ser estabelecida, portanto, **mediante consenso** ou determinação judicial. Caso não convencionada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, pode ser buscada em ação autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (grifo nosso).

Posteriormente, a Lei nº 13.058/14 foi instituída com a finalidade de explicar no que consiste a guarda compartilhada e defini-la regra. Seu art. 2º, § 2º, discorre que, nela, “[...] o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Percebe-se que é uma redação oposta a que determina a guarda unilateral, pois esta é dada a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua.

Messias (2015, p. 113) aborda que a espera pela decisão judicial que determinará a guarda dos filhos “[...] provoca na criança uma ansiedade e uma expectativa que pode trazer nefastas consequências emocionais, inclusive o medo de abandono por um dos pais. O tempo cronológico para eles é avaliado de forma diferente do adulto [...]''. Com base neste pensamento, a jurista defende que o comum acordo dos genitores relativo ao compartilhamento da guarda é mais vantajoso para pai, mãe, criança e Judiciário. Conforme a autora, neste caso, cabe ao juiz homologá-lo, observando o melhor interesse do filho.

É sem dúvida nenhuma mais vantajoso para o Judiciário, haja vista a desnecessidade de uma avaliação pelo magistrado de averiguar qual dos dois genitores tem melhores condições para exercer a guarda, o que descarta as eternas batalhas judiciais. Evita o impasse e a escolha aleatória de um dos pais para conviver com o menor. Da mesma forma, torna-se desnecessário o trabalho de assistentes sociais e psicólogos que atuam junto às Varas de

Família, para apontar o genitor mais apto a exercer a guarda (MESSIAS, 2015, p. 113-114).

O comum acordo sobre o qual Messias (2015) faz referência pode ser obtido por meio da mediação. Não diferentemente de quando trata-se de outros objetos de litígio no âmbito familiar, esta, ao promover diálogo acerca da guarda dos filhos, consegue alcançar uma decisão de modo mais célere e reverente aos sentimentos dos envolvidos. Nota-se que tal alternativa é adequada às demandas familiares, tendo em vista o cuidado com questões tão frágeis. Conclui-se que, também nos casos de guarda compartilhada, a mediação afasta o desgaste psicológico que um processo judicial ocasiona e caracteriza-se por melhor responder ao princípio da afetividade.

4 PESQUISA DE CAMPO: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTEXTO DA CIDADE DE MACEIÓ-AL

No intuito de entender como os acordos referentes à guarda dos filhos são tratados pelos profissionais do Fórum da Capital de Alagoas e como, em geral, os conflitos de família são abordados pela prática da mediação, foi executada pesquisa de campo. O objeto de estudo são as experiências de uma mãe-guardiã e uma mediadora que atua no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e em um Núcleo de Prática Jurídica universitário. Com o escopo de preservar a identidade das entrevistadas, os nomes aqui utilizados serão fictícios.

As audiências de mediação ou conciliação foram introduzidas recentemente no Código de Processo Civil. O CPC/73 não moldava estes tipos de audiência; o de 2015, com objetivo da busca pela celeridade processual, os introduziu. Tratando-se de uma novidade, comumente as partes litigantes os desconhecem.

Um exemplo do desconhecimento sobre a mediação é Roberta, 32 anos, divorciada, graduada em Biblioteconomia. No momento da separação, a entrevistada e seu então marido foram dirigidos, pelo juiz, a receber assistência da psicóloga do Setor de Psicologia do Fórum da Capital. Juntamente à profissional, foi acordado o compartilhamento da guarda sobre a filha do casal, de 2 anos de idade. Uma vez a impossibilidade de cumprir com o acordo por parte do pai-guardião, a mãe-guardiã procurou a psicóloga que havia auxiliado anteriormente, no primeiro acordo; a partir disto, foi marcada uma audiência de conciliação.

Entrevistadores: Nesta audiência de conciliação, houve um diálogo conjunto: seu, do ex-cônjuge e do terceiro imparcial, para tentar solucionar o conflito? Não, não houve. Aconteceu o seguinte: eu fui ao Fórum pra que o pai visitasse a filha. O que eu queria não era dinheiro, não era nada; era apenas a visita [...]. Assim que eu cheguei lá, ela disse: “vamos marcar uma

conciliação”. Assim foi feito. Foi marcado. Ele foi chamado e ele veio. No dia que ele veio, assim que ele chegou, ele correu pra falar com a psicóloga, porque a conciliadora ainda não tinha chegado. Na audiência, ele chegou junto com a psicóloga. Ela não me ouviu e ouviu ele [...]. Eu pedi até pra que ela se retirasse, porque ela não tinha como ajudar se não sabia de nada.

Roberta explicou que, nesta segunda audiência de conciliação, não houve acordo nem procura pelo Judiciário para a resolução de seu conflito, posteriormente. Isto porque as profissionais ali presentes afirmaram que, por conhecerem a postura do juiz, ele não responderia de maneira positiva às suas colocações. A guarda, então, continua sendo compartilhada, mas sem a devida eficácia na realidade, pois a mãe-guardiã detém sobrecarga de responsabilidade.

Seu relato expressava pesar a respeito do que vivenciou na segunda tentativa de uma convenção eficaz, já que a psicóloga e a conciliadora “[...] começaram a se comover com as lamentações dele (ex-cônjuge) e deram total apoio a ele. Em vez de ajudar, elas atrapalharam tudo”, disse.

Entrevistadores: Qual seu sentimento ao perceber a comoção das profissionais sobre a fala do seu ex-cônjuge?

Eu saí de lá arrasada, chorando, desesperada. Imagine a situação: você ir atrás do melhor pra sua filha e sair de lá como se fosse a pior mãe do mundo. Ninguém me apoiou. Muito pelo contrário. Todos ficaram se lamentando pelas apresentações que ele fez, que eram simplesmente fotos dele com a menina na piscina, [...], contas mostrando que o orçamento dele não dava pra visitar a filha [...]. Elas se comoveram e agiram como dissessem “oh, para de ser ridícula, volta pra sua casa, cria tua filha. A filha é tua, só tua!”. Foi horrível! Vim nem trabalhar de tão arrasada que eu fiquei [...]. Ela disse, inclusive, que eu ainda gostava dele e por isso eu queria a presença dele pra minha filha.

O caso da entrevistada demonstra que a mediação, apesar de consistir na prática mais adequada às demandas familiares, não foi utilizada. Quando questionada pelos entrevistadores, a mãe-guardiã asseverou desconhecer esta modalidade de solução de conflitos. Explicada, a ela, a diferença entre mediação e conciliação, opinou que aquela seria, de fato, a melhor via – ainda assim, logo mostrou-se confusa com as definições, pois referia-se à conciliação como mediação.

Para que a mediação familiar tenha proveito, é imprescindível que o facilitador porte-se eticamente e seja dotado de uma capacidade emocional que permita-lhe assimilar que, enquanto atua, não apenas cuida de um litígio, mas de pessoas repletas de cargas afetivas; como também refletir a respeito de quais resultados a sua postura e as suas falas produzirão. É esperado que os encarregados de executar a conciliação apresentem uma postura idêntica a esta; por obviedade, de maneira diferente do posicionamento da psicóloga e

da conciliadora que atuaram na situação descrita.

Já no propósito de analisar aspectos da mediação, a mediadora Leila foi entrevistada. Sua atuação como servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e professora de um Núcleo de Prática Jurídica universitário possibilitou compreender como esta técnica alternativa acontece - ou deveria acontecer.

É sabido que a mediação possui sua importância definida especialmente nos conflitos familiares; por isto, é indicada na disputa pela guarda dos filhos. Leila certificou esta ideia justificando que, segundo o CPC/15, tal procedimento deve ser aplicado naqueles conflitos que se necessita restabelecer diálogo; isto é, naqueles em que o vínculo não se extingue. Esclareceu, então, que “os prioritários são as questões familiares, porque, se pai ou mãe tem um filho, eles podem deixar de estarem juntos, mas pai e filho vão ser pro resto da vida [...]. A mediação não só resolve a lide processual, mas também a sociológica”.

Para a mediadora, o método diferencia-se por preocupar-se com o real motivo pelo qual as partes desenvolveram litígio e visualizá-lo; conhecer os dois pontos de vista, distanciando-se de julgamentos e aconselhamentos. Tal procedimento voluntário pode, em exemplo, ser solicitado por um dos envolvidos no Setor Pré-Processual do Fórum da Capital. Em sua opinião, o papel do mediador:

É muito mais importante do que quando ele resolve conflitos que não são de família [...]. Tanto é que o CNJ tem um curso pra quem quer ser mediador e tem um curso pra quem quer ser mediador de família; então já faz essa distinção, que antigamente não tinha [...]. O mediador que faz a mediação de família tem que estar mais sensível, tem que estar mais aberto a ouvir, não pode julgar, tem que ser totalmente imparcial. Ele não está lidando com dinheiro propriamente dito; ele está lidando com vidas, pensamentos, pessoas [...]. Ele tem que pensar o que ele fez naquela mesa, em que vai repercutir quando as pessoas saírem, fecharem a porta e retomarem a vida delas [...]. É um trabalho de paciência, de dedicação, de entrega [...].

Em certas ocasiões, o facilitador pode debilitar ainda mais a relação de convívio das partes. Questionada, Leila expôs que o sancionamento da Lei da Mediação provocou a formação de um extenso número de mediadores: “existem muitas pessoas que acham que, por terem feito curso de mediação, sabem mediar e sabem fazer tudo. Só que é como andar de bicicleta: a gente tem que aprender com o tempo. Mediação só se aprende com a prática”.

O Núcleo de Prática Jurídica universitário em que a mediadora exerce sua função recebe diversos casos diariamente, todavia os relativos à guarda dos filhos não são trabalhados no local; pelo fato de que, nas questões relacionadas a menores de idade, o Ministério Público deve atuar. Assim, são encaminhados ao Setor Pré-Processual do Fórum da Capital.

Observa-se que o discurso da entrevistada confirma a ideia defendida neste texto: atribui-se à mediação a característica da mais adequada modalidade de resolução de conflitos extrajudicial, tratando-se da esfera de problemáticas familiares. A mediadora, ao sustentar o pensamento de que apenas aprende-se a mediar com a prática, promove a indagação de que nem todos os “facilitadores” terão os devidos cuidados (sejam estes mediadores, sejam estes conciliadores); isto traz à memória a experiência de Roberta, descrita anteriormente.

CONCLUSÃO

Comumente, há a tendência de que, diante de interesses conflitantes, o Poder Judiciário seja retirado de sua inércia, isto é, seja provocado. Em contrapartida, existem métodos alternativos (equivalentes jurisdicionais) que possuem, essencialmente, o objetivo semelhante ao da jurisdição: o de pacificar litígios. Por vezes, tais mecanismos autocompositivos, sendo a mediação um deles, são mais eficazes, já que a solução da lide dá-se a partir de um acordo entre os interessados.

A mediação diferencia-se positivamente dos demais meios de resolução dos conflitos por não apenas trabalhar para que ocorra seu fim, mas pela tentativa de cuidar da raiz do litígio e, com isto, restabelecer os laços entre as partes. Em uma sessão, o terceiro imparcial – ou seja, o mediador – possui o principal propósito de re(firmar) a comunicação afetada. Existindo o diálogo, pode-se encontrar satisfação mútua sobre a convenção da questão posta.

Embora seja uma técnica célere e eficaz, a mediação familiar não é conhecida pela maior parte da população (fato este exemplificado pela fala da entrevistada Roberta, mãe-guardiã). Ao encaminhar o conflito quanto à guarda dos filhos ao Judiciário, muitas vezes, o objeto do processo é resolvido pelo magistrado, mas a controvérsia sociológica perdura. Em razão disto, o procedimento voluntário da mediação é mais indicado.

Este artigo, respondendo ao objetivo geral determinado, estudou a importância da mediação no contexto do Direito de Família. Respondendo aos seus objetivos específicos, verificou a relação desta técnica com o compartilhamento da guarda, além da forma a qual o método autocompositivo vem sendo executado na cidade de Maceió-AL. Pode-se exprimir que a pesquisa de campo realizada foi indispensável para levantar questionamentos acerca do terceiro imparcial que atua nas práticas autocompositivas. Com estes resultados, pretende-se cooperar para a propagação da escolha da mediação nas demandas relativas a Direito de Família e, especialmente, à guarda dos filhos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mai. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007- 2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESSIAS, Patrícia Melo. **Guarda compartilhada como expressão do princípio constitucional do melhor interesse da criança**. Maceió: Edufal, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em:
<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/mediacao_de_conflitos_2008.pdf> Acesso em: 18 abr. 2017.